



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.725848/2018-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.198 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GUSTAVO SOTERO DE MORAES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO EXTRAVIADA. ESFORÇO COMPROVADO.

Demonstrado que em virtude de extravio na impugnação a auto de infração o correspondente débito remanesceu sem a exigibilidade suspensa, tendo o contribuinte trazido prova de tê-la impugnado, há de ser garantida sua permanência no Simples Nacional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente).

**RELATÓRIO**

Na origem, trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 3087533,

de 31 de agosto de 2018 (fl. 26), o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2019, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Eis a relação dos débitos geradores de referido Termo de Exclusão (fl. 27):

#### Débitos Fazendários

Período de Apuração	Data de Vencimento	Nome do Tributo	Código da Receita	Saldo Devedor*	Número do Imóvel Rural	Número do Processo
31/12/2013	-	GFIP - MULTA ATRASO/	1107	3.000,00	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

#### Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
13/2014	130,46	0,00	01/2015	217,14	0,00	02/2015	217,14	0,00
03/2015	230,19	0,00	04/2015	230,19	0,00	05/2015	230,19	0,00
06/2015	161,25	0,00	07/2015	161,25	0,00	08/2015	161,25	0,00
09/2015	161,25	0,00	10/2015	161,25	0,00	11/2015	161,25	0,00
12/2015	162,71	0,00	13/2015	75,30	0,00	01/2016	172,10	0,00
02/2016	172,10	0,00	03/2016	183,40	0,00	04/2016	183,40	0,00
05/2016	183,40	0,00	06/2016	183,40	0,00	07/2016	183,40	0,00
08/2016	183,40	0,00	09/2016	183,40	0,00	10/2016	183,40	0,00
11/2016	183,40	0,00	12/2016	104,24	0,00	13/2016	87,44	0,00
01/2017	190,51	0,00	02/2017	190,51	0,00	03/2017	190,51	0,00
04/2017	199,82	0,00	05/2017	199,82	0,00	06/2017	199,82	0,00
07/2017	199,82	0,00	08/2017	199,82	0,00	09/2017	199,82	0,00
10/2017	199,82	0,00	11/2017	199,82	0,00	12/2017	196,14	0,00
13/2017	93,07	0,00	01/2018	198,01	0,00	02/2018	198,01	0,00
03/2018	198,01	0,00	04/2018	198,01	0,00	-	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Após o prazo de 30 dias para regularização, remanesceram em aberto apenas os débitos relativos a Multa por Atraso na Entrega da GFIP, conforme consulta ao sistema SIVEX cuja imagem colaciono a seguir (fl.28):

#### Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização devida pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 15591300

Nome Empregador: GUSTAVO SOTERO DE MORAES

#### Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita  
Período de Apuração

GFIP - MULTA ATRASO/  
01/12/2013

Código da Receita  
Saldo Devedor

1107  
R\$ 3.000,00

[Voltar](#)

Cientificado em 14/09/2018, o Contribuinte apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando que os débitos previdenciários encontravam-se quitados, e que os débitos relativos à Multa por Atraso na Entrega de GFIP foram objeto de auto de infração devidamente impugnado pelo contribuinte nos autos do processo de nº 10580.723588/2018-81 (fl. 08/20), tendo sido posteriormente protocolada uma petição para correção da razão social e CNPJ do Impugnante (fl. 21). Alegou ainda que, como o equívoco na Impugnação teve como consequência a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às Multas por Atraso na Entrega de GFIP, parcelou referidos débitos em 19/09/2018, tendo a primeira parcela sido paga em 21/09/2019, conforme comprovante colacionado (fls. 22/25)

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade porque:

“O contribuinte alega ter impugnado o débito listado no Termo de Indeferimento por meio do processo 10580.723588/2018-81. No entanto, ao analisar este processo verifica-se que foi protocolada uma impugnação em nome de outro contribuinte (diferentes CNPJ e razão social).

Assim, o débito foi inscrito em dívida ativa, em 25/11/2019, conforme demonstrado abaixo. Vale observar que em 09/12/2019, o contribuinte iniciou negociação de parcelamento da dívida (após o prazo legal de regularização, conforme acima mencionado).”

Cientificado do Acórdão Recorrido em 20/11/2020 (fl. 41), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 27/11/2021, no qual alega que:

“O empresário Gustavo Sotero tomou conhecimento do processo administrativo relativo à exclusão do contribuinte do regime tributário instituído pela lei complementar 123/2006 – Simples Nacional no dia 20/11/2020, através do acórdão nº 108-003.871 – 28ª Turma da DRJ. Informando no relatório que o contribuinte impugnou o débito no processo 10580.723588/2018-81 com a data 26/09/2018 onde consta o nome do empresário Augusto Cesar.

Informo que no dia 19/06/2018 a empresa Gustavo Sotero, CNPJ 15.591.300/0001-60 deu entrada ao processo de impugnação da multa da GFIP em atendimento presencial na Receita Federal, porem ocorreu um equívoco e o relatório que demonstrava a situação ficou com a Razão Social e CNPJ da empresa Augusto Messeder, mais toda documentação inclusive o ato de infração tratava-se da empresa GUSTAVO SOTERO, gerando o processo de nº 10580.723588/2018-81.

Percebendo o equívoco no dia 03/08/2018 foi anexada uma petição solicitando a correção da Razão Social e CNPJ desse processo nº 10580.723588/2018-81 para a empresa solicitante GUSTAVO SOTERO, conforme toda documentação que constava na impugnação, bem como na petição. Como não houve resposta em tempo hábil, foi informado na contestação o número do processo anterior onde toda a documentação inicial foi protocolada dentro prazo com o fim de sanar o erro. Apenas após a contestação datada no dia 26-09-2018 que a receita gerou esse processo nº 10580.725848/2018-52 para o empresário Gustavo Sotero.

E como a DRJ também não se manifestou dando parecer em relação à impugnação da GFIP, como consequência da ausência de resposta o débito foi inscrito na dívida ativa, em 25/11/2019.

Em razão disso a empresa foi obrigada a aderir o parcelamento em 09/12/2018 em 7 parcelas, desta forma quitando todas as parcelas e conseqüentemente quitando o débito junto a Receita Federal. Dessa mesma forma procedeu com o débito”

Requeru, ao final, o provimento do Recurso para obter sua manutenção no Simples Nacional à vista da regularização dos débitos apontados no Termo de Exclusão.

Levado o processo a julgamento, foi proferida a Resolução CARF nº 1401.000-912, com a seguinte determinação:

“Dessa maneira, considerando os indícios robustos criados pelo contribuinte em seu favor desde a manifestação de inconformidade, mas que não receberam da instância de origem apreciação e consideração adequada, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, **determinando que a unidade de origem:**

- i. Providencie a juntada a estes autos, de cópia integral do processo nº 10580.723588/2018-81;
- ii. Intime o contribuinte a apresentar cópia de todas as peças documentos protocolados que alega terem sido remetidos aos autos do processo nº 10580.723588/2018-81 e inclusive do Auto de Infração recebido e alegadamente Impugnado;
- iii. Elabore relatório conclusivo sobre a existência e tempestividade de Impugnação relativa aos débitos que causaram a Exclusão, considerando a data do protocolo nos autos do processo nº 10580.723588/2018-81;
- iv. Conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.
- v. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.”

Cientificada a unidade de origem para atendimento da Diligência, vieram aos autos aos documentos de fls. 104 a 106, o relatório de diligência de fls. 108 e 109 e alguns extratos de débitos inscritos em dívida ativa.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1 - ADMISSIBILIDADE

O Recurso já foi admitido quando da prolação da resolução, tratando-se a admissibilidade é questão superada.

## 2 - MÉRITO

Antes de analisar se há nos autos elementos suficientes para que este colegiado forme sua convicção acerca subsistência ou insubsistência da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, não podemos deixar de notar que a DRF de origem não deu adequado cumprimento à Resolução CARF nº 1401.000-912.

Vale transcrever novamente seu dispositivo:

“Dessa maneira, considerando os indícios robustos criados pelo contribuinte em seu favor desde a manifestação de inconformidade, mas que não receberam da instância de origem apreciação e consideração adequada, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, **determinando que a unidade de origem:**

- i. Providencie a juntada a estes autos, de cópia integral do processo nº 10580.723588/2018-81;
- ii. Intime o contribuinte a apresentar cópia de todas as peças documentos protocolados que alega terem sido remetidos aos autos do processo nº 10580.723588/2018-81 e inclusive do Auto de Infração recebido e alegadamente Impugnado;
- iii. Elabore relatório conclusivo sobre a existência e tempestividade de Impugnação relativa aos débitos que causaram a Exclusão, considerando a data do protocolo nos autos do processo nº 10580.723588/2018-81;
- iv. Conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.
- v. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.”

Das 5 determinações deste CARF à DRF de origem, apenas aquelas de números “iii” e “v” foram atendidas. Não se anexou aos presentes autos a cópia integral do processo 10580.723588/2018-81, não se intimou o contribuinte para apresentar cópia das peças protocoladas, quanto menos se intimou o contribuinte para manifestar-se sobre o resultado da diligência.

O processo nº 10580.723588/2018-81 chegou a ser apensado aos presentes autos em 12/09/2024 (fl. 103), mas foi desapensado em 25/09/2024 (fl. 113), antes da devolução dos autos ao CARF.

Ademais, a falta de intimação do contribuinte para se manifestar sobre o relatório de diligência, além de contrariar a determinação expressa contida na Resolução, viola diretamente

o art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 2011<sup>1</sup>, maculando o presente processo de nulidade por cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

Pelo exposto, de maneira a evitar a referida nulidade, seria de rigor a nova conversão do presente julgamento em diligência para que os autos fossem devolvidos à autoridade fiscal de origem visando ao cumprimento das três determinações desatendidas.

Entretanto, o art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72 permite a superação de nulidades em favor do sujeito passivo.

No caso, o débito que motivou a exclusão do contribuinte GUSTAVO SOTERO DE MORAES, CNPJ 15.591.300/000160 do SIMPLES NACIONAL decorreu do Auto de Infração veiculando Multa por Atraso na Entrega da GFIP- MAED/GFIP nº 0510100.2018.129**4035**, lavrado em 15/05/2018 e com ciência do contribuinte em 06/06/2018 (fl. 104-107).

Conforme o Relatório de Diligência, foi protocolada impugnação no processo 10580.723.588/2018-81 em 19/06/2018 em nome de outro sujeito passivo, AUGUSTO CEZAR ALMIR MESSEDER, CNPJ 13.007.985/000129, impugnando outro Auto de Infração, de nº 0510100.2018.129**1173**. A impugnação, segundo o Relatório de Diligência, sequer mencionaria o sujeito passivo GUSTAVO SOTERO DE MORAES, CNPJ 15.591.300/0001-60 ou o Auto de Infração que ensejou sua exclusão do Simples Nacional, de nº 0510100.218.129**4035**, muito embora os documentos anexados tenham sido todos de GUSTAVO SOTERO MORAES.

O relatório ainda consigna que, no dia seguinte, 20/06/2018, foi juntada Petição na qual foi solicitado que a impugnação original fosse substituída por outra que trazia no texto o sujeito passivo GUSTAVO SOTERO MORAES, mas ainda se referia ao Auto de Infração nº 0510100.2018.1291173.

Essa Petição não foi analisada, razão pela qual o contribuinte recorreu à Ouvidoria em 27/02/2019 para que a Petição fosse deferida.

Em 08/03/2019, o processo 10580.723.588/2018-81 foi analisado, e nessa ocasião, foi verificado que o contribuinte havia protocolado em 26/09/2019 defesa no processo ora sob análise, de nº 10580.725.848/2018-52, Manifestando sua Inconformidade contra sua Exclusão do Simples Nacional.

A DRF asseverou também que a Manifestação de Inconformidade que instaurou o presente contencioso, por sua vez, foi instruída com a mesma documentação da Petição apresentada em 20/06/2018 no processo 10580.723.588/2018-81 que tratava da multa que

<sup>1</sup> “Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada ( Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º ).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação ( Lei nº 9.784, de 1999, art. 28 ).”

causou a exclusão, ou seja, a impugnação ao Auto 0510100.2018.1291173 (que não foi lavrado para o sujeito passivo GUSTAVO SOTERO MARAES) mas citando o nome deste interessado.

Por fim, o Relatório de Diligência, asseverou que, considerando que a impugnação que constava no processo 10580.723.588/2018-81 é a mesma que a anexada neste processo ora sob julgamento, o processo 10580.723.588/2018-81 foi arquivado sem análise do mérito.

Entendo pertinentes alguns reparos às constatações do Relatório de Diligência.

Conforme se verifica à fl. 8 dos presentes autos, a Impugnação do contribuinte que, segundo sua versão dos fatos, foi protocolada por engano com número de outro processo de outro sujeito passivo indica sim como sujeito passivo Gustavo Sotero de Moraes ME, trata de multa por atraso de entrega de GFIP e foi protocolada dentro do prazo para Impugnação do processo nº 10580.723588/2018-81 (em 19/06/2018 conforme assevera a própria autoridade diligenciante, a despeito da ilegibilidade do carimbo de protocolo):

BA SALVADOR DRF Fl. 8

(003)

*Quero*

**CACARFISDA**  
07/06/2018  
Célia Maria Silveira de Almeida  
PSE - Matr.: 050.12570  
19/08/18

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ILMO SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Jurisdição: 0510100

Auto de Infração ou Notificação de Lançamento nº 0510100.2018.1291173  
Ref: Multa atraso entrega SEFIP

Impugnação

GUSTAVO SOTERO DE MORAES ME, sediada à Rua Djalma Dutra, nº 1449, Bairro CEP 40.240-080, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração acima referido, lavrado pelo Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do qual foi notificado em 06/06/2018, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec 70.235/72, apresentar a impugnação, pela seguinte(s) fato(s) de fato é de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec 70.235/72)

**I – DOS FATOS**

Conforme cópia anexada referido auto de infração, a RFB cobra multa referente à entrega em atraso das informações previdenciárias, sendo que, o prazo de entrega da respectiva obrigação acessória se daria em 07/05/2013, 07/06/2013, 05/07/2013, 07/08/2013, 06/09/2013, 07/10/2013 e ter sido entregue em 02/09/2013, 03/10/2013, 27/11/2013, 11/12/2013, 11/12/2013, 11/12/2013. Assim, pelo exposto, cobra multa no valor de R\$3.000,00 (Três mil reais) com prazo para pagamento ou impugnação. O contribuinte foi notificado através de Auto de Infração – Modelo I visualizado na caixa postal do e-cac em 24/05/2018 ou recebida via correios RA, de multa pela entrega em atraso da citada declaração da GFIP. Mesmo com o cumprimento desta obrigação acessória de forma extemporânea e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal em face do contribuinte e mesmo o tributo devido, a guia da previdência social GPS, ter sido recolhida nos prazos legais, a RFB, optou por enviar a notificação e multas ao contribuinte.

A Impugnação de fato indica no cabeçalho o Auto de Infração, de nº 0510100.2018.1291173, de outro contribuinte, mas não só o sujeito passivo identificado na Petição é o ora Recorrente, Gustavo Sotero, como a documentação encartada naquela Impugnação também dizia respeito ao ora Recorrente, conforme reconheceu o Relatório de Diligência.

Ademais, desde a Manifestação de Inconformidade o contribuinte arguiu e trouxe documentação comprobatória de que o débito relativo a Multas por Atraso na Entrega de Declaração que remanesceram em aberto após quitação dos demais débitos apontados no ADE de Exclusão foram lançados por meio de Auto de Infração impugnado pelo contribuinte no processo 10580.723.588/2018-81, mas cuja impugnação foi remetida e anexada aos autos de processo administrativo de outro contribuinte.

O Erro foi identificado pelo contribuinte, e foi por ele levado a conhecimento da autoridade fiscal na petição de fls. 21 endereçada ao processo correto.

Ademais, a Impugnação, de fls. 8 e ss, refere-se a multa que inclui o período de competência ensejador da exclusão do Simples, em seu mesmo valor de R\$ 3.000,00, conforme se verifica da leitura da imagem da petição colacionada acima, e da consulta de débitos após o prazo de 30 dias de regularização, de fls. 28:

SIVEXSN - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional Página 1 de 1  
VR 05A REGIAO FISCAL DRF Fl. 28

The screenshot displays the SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES) interface. At the top, there are navigation buttons: 'Orientação', 'Consulta Operacional', and 'Trata Exclusão'. The main heading is 'Consulta Operacional'. Below it, the title of the query is 'Consulta débitos após prazo para regularização'. A descriptive text explains that debts are listed with original or consolidated values and include interest. The query results show:

CNPJ: 15591300	Nome Empregado: GUSTAVO SOTERO DE MORAES		
<b>Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)</b>			
Nome da Receita	GFIP - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1107
Período de Apuração	01/12/2013	Saldo Débito	R\$ 3.000,00

At the bottom of the interface, there is a 'Voltar' button.

Portanto, a partir da documentação presente nos autos e sem acesso àquela documentação que a autoridade diligenciante deveria ter acostado aos presentes, não há elementos pelos quais se possa ter por procedente a versão dos fatos da autoridade diligenciante,

pela qual impugnação à autuação por atraso na entrega da GFIP sequer trataria materialmente do processo nº 10580.723588/2018-81.

O que a prova presente nos autos indica é que na realidade débito que causou a exclusão do Simples deveria estar sim com a exigibilidade suspensa na data relevante para definir a subsistência do ADE de exclusão, qual seja, 30 dias após a 14/08/2018 quando se deu a ciência do ADE de exclusão, já que o arquivamento do processo 10580.723.588/2018-81 decorreu de mero erro material no endereçamento da Impugnação que, embora superável a qualquer momento, não foi superado pelas autoridades *a quo*.

Considerando que referido débito só foi inscrito em dívida ativa mais de um ano depois da ciência da data relevante para definir a subsistência da exclusão, a inscrição superveniente tampouco pode ser causa para sua manutenção. Vejamos o extrato da PGFN indicando a data de inscrição em dívida ativa:

P G F N - CONSULTA - 29/07/2020 07:52:50			
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO			
<b>Devedor Principal:</b>	GUSTAVO SOTERO DE MORAES		
<b>CPF/CNPJ:</b>	15591300/0001-60	<b>Inscrição:</b>	50 6 19 030457-01
<b>Número do Processo Adm:</b>	19321 137146/2019-23		
<b>Situação:</b>	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR		
<b>Série da Inscrição:</b>	DO	<b>Natureza da Dívida:</b>	TRIBUTARIA
<b>Data da Inscrição:</b>	25/11/2019		
<b>Receita da Dívida:</b>	4834 - R D ATIVA - MULTA ISOLADA		
<b>Qtd. de Débitos:</b>	0001	<b>Valor Inscrito:</b>	R\$ 3.000,00 (UFIR 2.819,28UFIR)
<b>Qtd. de Pagamentos:</b>	0000	<b>Valor Remanescente:</b>	R\$ 3.000,00 (UFIR 2.819,28 UFIR)

Nesse cenário o débito deveria estar com a exigibilidade suspensa, o que só não ocorreu por conta do erro material de endereçamento da petição não superado, e não poderia ser causa para a manutenção da exclusão.

Por isso, dou provimento ao Recurso Voluntário para julgar insubsistente o ato de Exclusão.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah